



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10923.000122/2006-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.672 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASMETAL WAELZHOLZ AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Versam estes autos de Declarações de Compensação de débitos próprios com crédito de Programa de Integração Social – PIS, originário de uma ação judicial de nº 94.021907-7, atualizado no montante de R\$ 992.472,90 (novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

DESPACHO DECISÓRIO

Em 18/02/2009, foi proferido o Despacho Decisório nº. 075/2009 (fls. 177-182 – numeração eletrônica) pela SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, não homologando as compensações pleiteadas, sob os fundamentos que abaixo transcrevo:

“[...]”

*Nesse diapasão, não há que se falar em novos cálculos para a apuração do crédito por este Serviço. O levantamento já foi realizado no âmbito desta unidade pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS, **que concluiu pela insuficiência do crédito**, inclusive para a quitação de débitos que se pretendia compensar anteriormente, implicando no lançamento de ofício das diferenças verificadas. Instaurado o litígio naquele procedimento a decisão definitiva sobre o crédito ainda não foi proferida e incumbe às instâncias administrativas superiores.*

Diante dessa situação, conclui-se que o crédito indicado pelo interessado por ocasião da transmissão das declarações de compensação não era passível de aproveitamento.”

Ainda no mesmo Despacho a referida Autoridade houve por bem em homologar as DCOMP's transmitidas até 12/2003, por entender que havia transcorrido o decurso do prazo de 5 anos para sua análise, fundamentou esta decisão como “*homologação por disposição legal*”, exarando seu entendimento em termos assim consignados:

Dessa forma, tendo o contribuinte pleiteado crédito no montante de R\$ 992.472,90, atualizado até 12/12/2003, data da transmissão do PER/DCOMP inicial, e embora não haja certeza e liquidez do crédito, não se pode deixar de obedecer aos mandamentos legais ou administrativos vigentes e eficazes, pelo que assiste direito ao contribuinte em ter liquidados os débitos listados nos PER/DCOMPs
18714.05143.121203.1.3.57-8015 (fls. 02/11) e

38221.99979.151203.1.3.57-0756 (fls. 12/15), transmitidos há mais de cinco anos desta análise, até o limite do crédito informado em sua Declaração de Compensação.

A homologação por disposição legal não se aplica à compensação dos demais débitos tratados nos presentes autos, que deverão ser objeto de cobrança.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Conforme os autos, em 28/02/2009, o contribuinte foi cientificado, via AR, do despacho decisório e em 31/03/2009 apresentou sua Manifestação de Inconformidade arguindo a impossibilidade de reconhecimento do direito creditório da requerente antes do término do Processo Administrativo de nº 13819.002551/99-67, pedindo o sobrestamento do Processo Administrativo em tela, sendo que também colacionou jurisprudências do Conselho de Contribuintes sobre o mesmo tema abordado, pleiteou a existência de saldo credor para homologação integral das compensações, mencionando que houve um equívoco no preenchimento das DCOMP. Pugnou ainda pela aplicação do Princípio da Verdade Material, trazendo julgados do Conselho de Contribuintes e da CSRF, requerendo por fim a impossibilidade de homologar tacitamente apenas parte dos valores declarados no PER/DCOMP, aduzindo além daqueles já reconhecidos, também o decurso do prazo de cinco anos para homologar a DCOMP de nº 28976.30842.130204.1.3.57-5332 trazendo decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselho de Contribuintes pedindo, portanto, a reforma da decisão com a homologação de todas as compensações realizadas.

DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Na data de 12/04/2010 foi proferido voto em primeira instância, de Relatoria de Fernando Cesar Tofoli Queiroz, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/07/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

A liquidez e a certeza do direito creditório são condições essenciais para a compensação. Verificado que a liquidez do crédito aproveitado pela contribuinte em declaração de compensação ata-se a processo administrativo ainda pendente de decisão final, correta a não homologação das compensações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ALCANCE.

A homologação tácita das compensações declaradas pelo sujeito passivo limita-se ao montante do crédito informado na DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da leitura do voto condutor do julgamento *a quo*, percebe-se que a DRJ/CPS inicialmente manifestou-se no sentido de ser impossível, por falta de previsão legal, sobrestar o processo até que findo o julgamento dos autos nº. 13819.002551/99-67. Neste sentido, considerou não preenchidos os requisitos essenciais ao crédito, para a sua compensação (certeza e liquidez).

Quanto ao prazo para análise das compensações discutidas no processo, entendeu a referida DRJ, que apenas aqueles transmitidos até 12/2003 mereciam ser homologados pela suficiência do crédito. Quanto aos demais, ainda que também decorrido o mesmo prazo, por não haver crédito suficiente, não mereciam ser homologados.

Após todo o exposto, por unanimidade de votos, foi julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão no dia 01/06/2010 (conforme AR de fls. 350 – n.e.), e na data de 01/07/2010 apresentou seu Recurso Voluntário, repisando os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, porém com um adendo referente à duplicidade da cobrança de PIS, pois este mesmo montante está sendo cobrando em processo paralelo, de nº 13819.002551/99-67.

Assim, o recorrente requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão e a homologação integral das DCOMP's, e sucessivamente requer o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão final dos autos de nº 13819.002551/99-67.

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA:

Distribuído o processo ao CARF, em 27/02/2013 houve o julgamento em 2ª Instância proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Cam., da 3ª Seção por meio da Resolução nº. 3401-000.652, de Relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis. O resultado do julgamento foi a conversão do mesmo em diligência, sob o fundamento de que “*não se encontra em condições de ser julgado, por depender do desfecho do processo nº*

Processo nº 10923.000122/2006-41
Resolução nº 3402-000.672

S3-C4T2
Fl. 418

13819.002551/99-67. Nesse outro processo, mais antigo, se discute o mesmo indébito utilizado nas compensações do presente.”

Foram apensados aos autos a cópia do processo 13819.002551/99-67, contendo inclusive o resultado final do Recurso Especial julgado pela CSRF, através Acórdão nº. 9303-001.581, proferido pela 3ª Turma na Sessão de 29/08/2011. O referido REsp foi interposto pela Fazenda Nacional em face do reconhecimento da decadência de lançar certos períodos provida no acórdão do CARF.

Por unanimidade de votos, a CSRF negou provimento à insurgência da Fazenda, para que se mantivesse a decisão do CARF no que tange ao reconhecimento da decadência dos períodos autuados, nada manifestando-se sobre o direito creditório.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo retornado da diligência, vieram os autos, por meio de sorteio regularmente realizado, para esta relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 413 (quatrocentos e treze), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº. 3401-000.652, do ilustre Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, que à data do julgamento considerou o mesmo sem condições de receber um destino justo, determinando fossem acostadas aos autos informações consideradas imprescindíveis ao deslinde da causa.

Da leitura da citada resolução, observa-se que o Douto Conselheiro houve por bem em baixar o processo em diligência para que ao mesmo fossem acostadas informações acerca do PAF 13819.002551/99-67, que àquela época encontrava-se em fase de julgamento de Recurso Especial por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo ainda determinado que a Autoridade Preparadora aguardasse a decisão final do mesmo, para em seguida trazer cópia das decisões adotadas.

Afirmou o mencionado Relator que *“por ter o crédito aqui alegado a mesma origem daquele debatido no auto de infração objeto do processo nº 13819.002551/99-67, há necessidade de se aguardar a decisão final naquele”*, e, desta forma, findo o processo citado, foi anexado o Acórdão 9303-001.581, da CSRF, conforme Termo/Despacho de fls.406 (numeração eletrônica).

Diante das providências adotadas, creio importante relembrar que a discussão efetivamente tratada neste processo refere-se à suficiência de crédito para as compensações realizadas pelo contribuinte, considerando ainda o pedido de homologação tácita da DCOMP nº. 28976.30842.130204.1.3.57-5332, pois que transmitida antes de 28/02/2004 (data limite para a contagem do decurso do prazo de 5 anos para emissão do despacho decisório – cientificado ao contribuinte em 28/02/2009).

A despeito de antecipar aqui que considero indiferente a suficiência ou não de direito creditório para a homologação de compensações que não foram analisadas no prazo regulamentar disciplinado (5 anos da data da transmissão), ainda assim restam 9 (nove) declarações de compensação controvertidas nos autos, 8 (oito) das quais cujo destino, efetivamente, depende da suficiência do crédito a ser averiguado, sendo que diante da juntada da decisão final do processo 13819.002551/99-67, supostamente poder-se-ia concluir por sua suficiência ou não.

Assim, da leitura do Acórdão de Recurso Especial anexado às fls. 399/406 inicialmente é possível observar que a ementa do Acórdão de Recurso Voluntário (recorrido naquele caso), além de conceder a decadência de parte dos períodos autuados (pela existência de antecipações de pagamento – aplicada a regra do art. §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional) reconheceu também ao sujeito passivo comum a estes autos a sistemática da semestralidade do PIS, determinando que o cálculo do crédito discutido no processo fosse efetuado segundo aquele conceito.

Em seguida, foi objeto de recurso especial apenas a questão da decadência concedida ao contribuinte, de modo que transitou em julgado administrativamente a matéria relativa ao reconhecimento da técnica da semestralidade para o cálculo do indébito originador do crédito pleiteado pelo contribuinte, pelo que, subsidiariamente aplicado este entendimento

ao Pedido de Restituição – e às Declarações de Compensação que dele decorreram, vejo que o destino das homologações aqui analisadas pode ser outro, dependendo exclusivamente da aferição correta do crédito, levando em consideração a questão meritória lá definida.

Sendo assim, entendo que novamente o processo não se encontra em condições de receber uma decisão justa, pois que a homologação de todas as declarações de compensação restantes depende do *quantum* creditório efetivamente apurado, restando necessário verificar, através de diligência, a conexão entre os créditos advindos dos pagamentos indevidos efetuados pela Recorrente com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 e aquele que seria devido pela LC 07/70 - considerando a semestralidade, e ainda, os débitos supostamente existentes pela glosa das referidas compensações (os quais impactariam inclusive na subsistência, ou não, de créditos tributários encartados na autuação consubstanciada no Processo 13819.002551/99-67).

Neste sentido, proponho nova conversão deste julgamento em diligência, para que seja efetuada pela Autoridade Preparadora, a liquidação dos créditos apurados pelo contribuinte na sistemática da semestralidade, bem como ainda, frente ao efetivo montante de saldo creditório, inclusive recompondo-se os saldos a cada uma das compensações realizadas (ainda que no período já atingido pela decadência ou mesmo que tacitamente homologadas), e ainda, sejam considerados seus reflexos para as glosas autuadas, expedindo-se, ao final, Parecer Conclusivo acerca de seu *quantum* total e das conclusões sobre sua suficiência ou não.

Após elaboração do referido Relatório conclusivo da Diligência, seja intimado o contribuinte para, querendo, apresentar Manifestação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias acerca das conclusões expendidas, retornando em seguida os autos para exame final das matérias pendentes de análise.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.

Processo nº 10923.000122/2006-41
Resolução nº **3402-000.672**

S3-C4T2
Fl. 421

CÓPIA